AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.637 - RJ (2018/0016597-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MORAES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO - RJ107642
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL/1973. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIAO MORAES DA CONCEICAO de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 118):

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À EXORDIAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 50 DA LEI N° 10.931/2004 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO.*
> *I - A Lei n° 10.931/2004, especificamente em seus artigos 49 e 50, ao determinar que, "nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários", sejam discriminados na petição inicial os valores controvertidos, bem como pago o montante incontroverso (na hipótese de concessão ou manutenção de medidas liminares), objetiva impedir que tais demandas sejam ajuizadas como artifício que permita ao devedor deixar de cumprir suas obrigações.*

> *II - A despeito da corretude ou não de se considerar a continuidade do pagamento das parcelas mensais na forma do art. 50 da Lei n° 10.931/2004 como condição da ação que objetiva revisar contrato de financiamento habitacional, fato é que tal questão restou preclusa na medida em que o requerente não se insurgiu adequadamente contra tal exigência na primeira oportunidade.*
> *III - Agravo interno improvido.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente indica violação dos arts. 620 e 806 do Código de Processo Civil/1973.

Sustenta que *"verifica-se lesão ao disposto nos artigos 620 do CPC, uma vez que a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento com base no Decreto - Lei 70/66 ainda que se entenda ser a mesma constitucional - importa em meio extremamente gravoso ao ora Recorrente, já que a Recorrida dispõe de outros meios de execução, além de o DL 70/67 prever prazo por demais exíguo para que seja purgada a mora pelos executados"* (e-STJ, fl. 142).

Defende *"violação ao disposto no artigo 806 CPC, na medida em que a pretensão não possui natureza satisfativa, mas sim coaduna-se perfeitamente ao objeto das cautelares, qual seja, assegurar o resultado útil do processo principal. Assim, não se afigura razoável e proporcional a exigência de realização do depósito do valor incontroverso; mesmo porque não se pretendeu com a presente a revisão das prestações e do saldo devedor, providencia essa da ação ordinária"* (e-STJ, fl. 142).

Alega que *"verifica-se lesão ao disposto no artigo 50 paragrafo 4º. da lei 10.931/2004, já que ela prevê hipótese expressa de dispensa da exigibilidade do depósito nos casos de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, como é o presente caso"* (e-STJ, fl. 142).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e assim ementado (e-STJ, fl. 136):

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.*

> *1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide EmbDeclaRExt n.° 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.*
> *2. Embora apontadas omissões no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, de obter a reforma do decisum, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.*
> *3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.*

Sobreveio o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 175), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados (e-STJ, fls. 177/179).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

Quanto à alegada violação dos arts. 620 e 806 Código de Processo Civil/1973, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente – não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL.*

COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reapreciar as conclusões do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 704.352/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) *- g.n.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 389 E 422 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É da parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, no caso em comento, pretendendo o autor a declaração de nulidade da transferência do veículo, caberia a ele demonstrar o vício de consentimento que contaminou o negócio jurídico celebrado com os recorridos.

> *3. Na hipótese, a conclusão firmada pelo Tribunal estadual, quanto à inexistência de vício no negócio jurídico que viesse a demonstrar irregularidades na transferência do veículo, não pode ser afastada nesta instância especial, pois demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 665.862/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)*** *- gn*

Quanto à alegação de lesão ao art. 50 § 4º da Lei 10.931/2004, demonstra-se deficiente, pois a argumentação utilizada pela parte agravante não demonstra, com clareza e objetividade, a suposta ofensa a dispositivo de lei federal.

Sabe-se que a mera indicação de artigos de lei federal, dissociada da fundamentação concreta e efetiva, não permite o conhecimento do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE APARTAMENTOS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA UNIDADE. DESVALORIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ APRECIAÇÃO DA PROVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não acolhendo os argumentos defensivos.*
> *2. Não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido formulado na inicial.*
> ***3. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não demonstra, com clareza e objetividade, a suposta ofensa a dispositivo de lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.***
> *4. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivo de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.*

> *5. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no REsp 1422419/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,***
> ***Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015 - grifou-se)***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURO COLETIVO E PECÚLIO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O IPSEMG E O MUNICÍPIO - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/ST. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Súmula 284 do STF.***
> *2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no REsp 1333786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019; grifou-se)***

Destarte, ante a ausência de prequestionamento e da ausência de clareza na demonstração de vulneração dos dispositivos federais indicados, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator